



Processo TC N°. 19.792/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório - Chamada Pública 00001/2021 – realizado pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa, objetivando o recebimento de estudos de viabilidade técnica, econômica-financeira e jurídica sobre o objeto "serviços de implantação operação, manutenção e gerenciamento de sistema eletrônico informatizado e automatizado para controle de uso remunerados das vagas de estacionamentos rotativos do município.

Em relatório preliminar, a Auditoria destacou que foi detectada a publicação da Chamada Pública nº 00001/2021 no Portal de Transparência, sem registros do regular envio do edital de chamamento para análise deste TCE-PB, conforme previsão da RN TC nº 09/2016. E, após analisar a documentação pertinente, entendeu fartamente presentes INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, materializados pela ausência no edital dos critérios de seleção técnica e preços, e pela impossibilidade jurídica de se utilizar o **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)** para esta chamada pública, seja pela ausência de regulamentação local deste procedimento auxiliar, bem como da não indicação, no instrumento convocatório, da opção pela Lei nº 14.133/2021.

Houve a notificação do gestor responsável, que apresentou defesas junto a esta Corte.

Alegou o defendente, resumidamente, que a RN TC nº 09/2016 seja analisada de forma ampla e não em partes isoladas, como o fez a auditoria, pois a redação do art. 3º, § 2º, exige que o envio das informações de licitações para o TCE-PB se direciona somente as modalidades convite, tomada de preço ou concorrência, nas quais existe evidente disputa de concorrentes, e o ente público busca obter o menor preço dos interessados. Obviamente não é o caso da Chamada Pública em discussão, pois o objetivo do chamamento é, tão somente, identificar quais empresas estavam aptas a disponibilizar estudos técnicos (frise-se sem custos e sem contratação prévia) e qual estudo melhor se adequa a realidade do Município de João Pessoa.

A Auditoria ressalta que a Resolução Normativa RN TC nº 09/2016 é clara ao determinar o envio das informações dos procedimentos licitatórios para análise do TCE-PB, independentemente da modalidade, a ser cumprida pelos jurisdicionados em dois momentos distintos.

O primeiro ocorre na ocasião da fase externa, com a publicação do aviso da licitação, cujas informações devem ser encaminhadas ao TCE-PB, na forma disciplinada no art. 3º do referido normativo. Cabe esclarecer que a exclusão, somente para esta etapa inicial, das dispensas, inexigibilidades e adesões à ata de registro de preço, é motivada em razão destes procedimentos não exigirem publicidade ao serem iniciados.

O segundo momento de envio das informações de licitações ao TCE-PB, para todas as modalidades, conforme art. 5º do normativo, acontece até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à homologação da licitação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, exceto dispensas por valores inferiores.

Desse modo, mostra-se cristalino que esta chamada pública deve ter as suas informações enviadas para este TCE-PB, independentemente de não haver desembolso inicial, pois se trata de uma seleção pública para escolha de parceiro privado, com fins de desenvolver solução estruturante de mobilidade urbana, que irá balizar futura licitação de concessão

Ante o exposto, reitera seu entendimento de que a Chamada Pública 00001/2021 é IRREGULAR, e por carecer até mesmo de base legal para que se realize este Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, é NULA DE PLENO DIREITO.



### Processo TC Nº. 19.792/21

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº. 403/23 com as seguintes considerações:

- Antes de adentrar propriamente ao mérito, necessário se faz esclarecer o procedimento utilizado pelo jurisdicionado analisado, qual seja, o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).
- Referido instrumento, consiste em procedimento prévio a uma Concessão ou Permissão de serviço público ou a uma Parceria Público-Privada (PPP), servindo como expediente para que a Administração Pública possa receber propostas da iniciativa privada para fomentar investimentos na infra estrutura.
- Importante destacar que o PMI dispensa a necessidade de dotação orçamentária pelo Poder Público, além do que há mitigação do risco para o setor privado, uma vez que a Administração Pública não tem a obrigação de aproveitar o projeto apresentado. Ressalte-se ainda que, além de ser conferida sem exclusividade, não gera direito de preferência no processo licitatório; não obriga a administração pública a realizar licitação; não implicando, por si só, o direito a ressarcimento de valores envolvidos na elaboração dos projetos, levantamentos, investigações e estudos e; não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.
- Assim, nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a Administração, cabendo a seus órgãos técnicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos apresentados. Ademais, os valores pela realização dos estudos e projetos apenas serão ressarcidos pelo particular vencedor na hipótese de haver licitação futura com adjudicação do objeto.
- Destaca-se que, segundo informações do jurisdicionado, os projetos já foram concluídos e entregues sem quaisquer ônus ou compromissos para o Ente, estando em fase de análise para fins de aproveitamento, aprovação, retificação ou rejeição. Em juízo de cognição sumária, não se evidencia qualquer irregularidade na atuação da Administração Pública, que, sem qualquer contrapartida, ou despesa, no exercício do poder discricionário a ela conferido, abra aos particulares, sem qualquer vinculação, a oportunidade de apresentarem projetos e estudos segundo as diretrizes apresentadas.
- Sendo assim, não se vislumbra neste momento a necessidade do Tribunal de Contas, dentro da esfera de suas atribuições fiscalizatórias, envidar esforços para analisar os presentes atos realizados, porquanto serão os mesmos, à luz dos instrumentos normativos e legislação que regem a matéria, devidamente analisados se houver a efetivação da abertura do procedimento licitatório propriamente.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial pelo ARQUIVAMENTO da presente INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, sem prejuízo do exame da matéria em caso de abertura de procedimento licitatório decorrente da Chamada Pública objeto destes autos.

É o relatório.

### VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o arquivamento do presente processo por não haver matéria a ser examinada.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



**Processo TC N° 19.792/21**

Objeto: Licitação/Chamada Pública

Órgão: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa

Gestor: George Ventura Moraes (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Não há

Licitação. Chamada Pública. Pelo arquivamento por não haver matéria a ser examinada.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0582/2023**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 19.792/21, que trata do exame do procedimento licitatório - Chamada Pública 00001/2021 – realizado pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa, objetivando o recebimento de estudos de viabilidade técnica, econômica financeira e jurídica sobre o objeto "serviços de implantação operação, manutenção e gerenciamento de sistema eletrônico informatizado e automatizado para controle de uso remunerados das vagas de estacionamentos rotativos do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento do presente processo por não haver matéria a ser examinada.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 23 de março de 2023.

Assinado 27 de Março de 2023 às 10:04



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2023 às 11:47



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 26 de Março de 2023 às 07:28



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO